



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

RECOMENDAÇÃO n. 05/2015 – CNDH

À Exma. Delegada-Chefe da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher,

Considerando que incumbe ao Ministério Público o dever constitucional da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prevê o art. 129, II da CF/88;

Considerando que é atribuição do Ministério Público “exercer o controle externo da atividade policial”, nos termos do art. 129, VII, da Constituição da República e art. 9º, III, da Lei Complementar n. 75/1993, competindo-lhe, ainda, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, conforme dispõe o art.6º, XX, do mesmo diploma legal.

Considerando que é atribuição do Núcleo de Gênero Pró-Mulher “expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades positivas e pró-ativas ligadas à sua área de atribuição”, nos termos do inciso XV, do art. 6º, da Portaria n. 1572, de 14 de dezembro de 2005;

Considerando que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição da República, a qual consagra, ainda, o princípio da igualdade, estatuidando que “Todos são iguais perante a lei” e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, conforme dispõe o seu art. 5º, I;

Considerando ser o Brasil signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificada e promulgada pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002 e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1984 (Convenção de Belém do Pará), ratificada e promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Considerando que a implementação de atendimento policial especializado às mulheres, em especial aqueles realizados pela Delegacia de Atendimento à Mulher é diretriz



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

orientadora das medidas integradas de proteção expressamente prevista pela Lei 11.340/06, com o fim de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme preceitua o art. 8º do referido diploma legal;

Considerando que na manhã de hoje, durante reunião do Colegiado da Casa da Mulher Brasileira, este subscritor foi informado de que no caso de mulher residente no Entorno, que ali sofre violência, mas procura a DEAM para registrar ocorrência no DF, até a presente data o procedimento da DEAM tem sido de registrar a ocorrência policial e reencaminhá-la à DP do local do fato para investigação, mas não tem sido documentado eventual pedido de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, tendo em vista que a DEAM da PCDF não teria atribuições nem protocolos para encaminhar o pedido ao juízo do local do fato.

Diante de tais informações, recomendo a V. Exa., nos termos do art. 6º, XX, e art. 9º, III, ambos da LC n. 75/1993, que:

sempre registre o pedido da mulher de deferimento de medidas protetivas de urgência, reencaminhando o pedido, no prazo mais breve possível, juntamente com o registro da ocorrência, à DP do local do fato, para que esta reencaminhe a documentação ao juízo competente, de forma a não negar à mulher o direito de formular pedido de medida protetiva de urgência quando do registro de ocorrência policial, previsto no art. 12, I e III, da Lei n. 11.340/2006.

Esclareço que, com o pronto encaminhamento da documentação à DP do local do fato, caso haja eventual omissão desta outra DP em reencaminhar a documentação ao juízo do local do fato no prazo legal, tal omissão não poderá ser imputada aos policiais da DEAM/PCDF.

Requisito, por fim, encaminhar no prazo de 10 dias, nos termos do art. 8º, § 5º, da LC n. 75/1993, informações sobre a determinação de cumprimento da presente recomendação.

Comunique-se às seguintes autoridades, para fins de conhecimento e providências que entenderem necessárias:

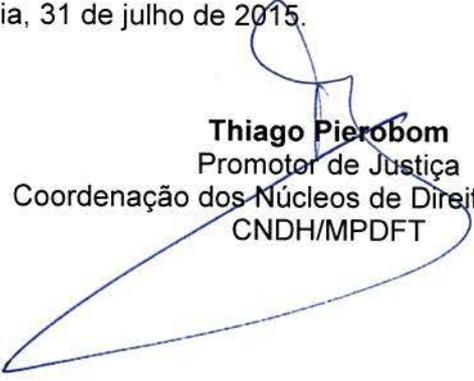
- 1) Ao Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT;
- 2) À todos os Promotores de Justiça do MPDFT;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

- 3) À Secretaria de Estado da Mulher, de Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal;
- 4) À Corregedoria da Polícia Civil;
- 5) À Corregedoria de Justiça do TJDFT.

Brasília, 31 de julho de 2015.


Thiago Pierobom
Promotor de Justiça
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos
CNDH/MPDFT